



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e no Decreto Municipal nº 11.697, de 11 de setembro de 2019.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 24 de novembro de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município

ANEXO ÚNICO

Quadra	Lote	Ocupante(s)	CPF	Modalidade
A	01	Givanilson Siqueira Cordeiro	056.915.364-60	REURB-E
A	02	Gessi Lamin	004.955.449-22	REURB-S
A	03	Rulian Ricardo Sasse Beade	009.263.659-40	REURB-E
A	04	Sara Cristina Fernandes / Rudnei Nazario da Rosa	939.774.929-34 / 932.213.399-68	REURB-S
A	04	Bianca Maestri de Andrade / Bruno Metzger Coelho	088.887.719-64 / 071.373.059-54	REURB-S
A	05	Elizabeth Vaz Budni / Vilson Fernandes da Rosa	027.872.959-24 / 581.921.159-68	REURB-S
A	06	Andrea Cristina da Rocha	007.495.889-50	REURB-S
A	07	Anacir Marchese	902.643.639-49	REURB-S
B	01	Claudionete Cardoso Dias Machado / Celso Machado	150.517.618-58 / 970.081.689-34	REURB-S
B	02	Jeane de Jesus Soares dos Santos / Natalino Soares dos Santos	032.314.289-39 / 781.608.639-34	REURB-S
B	02	Luciana de Jesus	039.912.199-48	REURB-S
B	02	Viviane Varella de Jesus	060.452.119-79	REURB-S
B	02	Eliane de Jesus Ortiz / José Carlos Ortiz	030.262.179-21 / 000.547.389-62	REURB-S
B	02	Amanda Aparecida Varella de Jesus	120.775.909-04	REURB-S
C	01	Leonir Espíndola	687.430.689-87	REURB-S



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO N° 001/CPM/2025

Dispõe sobre o Regulamento do Concurso Público de Provas e Títulos destinado a investidura na carreira de Procurador do Município e no cargo de Assistente Jurídico da Procuradoria-geral do Município de Itajaí, e estabelece os critérios gerais e as regras formais para a sua realização.

O CONSELHO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, no exercício das atribuições regimentalmente conferidas e no uso irrestrito das prerrogativas e atribuições impositivas delineadas de forma mandamental no artigo 12, inciso VIII; no artigo 23 e no artigo 30, *caput*, todos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 02 de abril de 2008, que materializa a regulamentação do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Itajaí, e considerando a premente e inadiável necessidade administrativa de se estabelecerem as normas gerais e específicas para investidura provimento na carreira e cargos vagos e daqueles que vierem à vacância nas carreiras jurídicas de Procurador do Município e no cargo de Assistente Jurídico dos Gabinetes da Procuradoria-geral do Município, visando à garantia da continuidade e da higidez da representação judicial e da consultoria jurídica do Município

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DO OBJETO JURÍDICO E DA FINALIDADE DO CERTAME

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto exclusivo e finalidade precípua estabelecer o conjunto exauriente de normas e regras gerais para a subsequente realização do Concurso Público de Provas e Títulos, o qual se destinará a investidura formal, em caráter efetivo, dos cargos existentes ou que vierem a ser criados na classe inicial da carreira de Procurador do Município de Itajaí e, concomitantemente, dos cargos na classe inicial do cargo de Assistente Jurídico, sendo ambos os certames regidos, em seu contexto material e formal, pela Lei Complementar Municipal nº 131, de 02 de abril de 2008, e por todas as alterações legislativas, supervenientes ou preexistentes, que incidam sobre as referidas carreiras.

Art. 2º O Concurso Público será instaurado e conduzido sob a responsabilidade da **Comissão de Concurso**, cuja constituição e membros serão formalmente instituídos por meio de Ato solene do Procurador-geral do Município, sendo a sua execução operacional e técnica delegada, mediante procedimento licitatório específico e regularmente fundamentado, a uma instituição especializada de notória experiência e capacidade técnica, a qual será devidamente contratada para o fim exclusivo de realizar as diversas etapas e fases do certame, conforme detalhamento exaustivo previsto nesta Resolução e em Edital de Abertura.

Art. 3º A investidura na carreira de **Procurador do Município** dar-se-á obrigatoriamente no “nível I, na faixa de vencimento I e no padrão de vencimento A” conforme a estrutura de progressão salarial e funcional prevista no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 131/2008, mediante a obrigatoriedade aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos e a estrita observância de todos os requisitos de investidura previstos na legislação municipal específica e nos dispositivos desta Resolução.

Art. 4º De igual forma, o ingresso no cargo de **Assistente Jurídico** dar-se-á no nível inicial do respectivo cargo, respeitadas integralmente as imposições de escolaridade e demais requisitos legais delineados no artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº 131/2008, sendo o provimento, em ambos os concursos, efetivado por meio de ato nomeação expedida pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade irrestrita com a ordem rigorosa de classificação final no certame e a prévia homologação de seus resultados.

Art. 5º Com a finalidade precípua de conferir maior e mais amplo acesso aos cargos e carreiras disciplinadas e delineadas no escopo desta Resolução, os certames destinados a investidura provimento dos cargos de Procurador do Município e de Assistente Jurídico, caso realizados concomitantemente, deverão, por força de planejamento e organização logística, ser executados em dias ou em horários objetivamente distintos.

Parágrafo único. O candidato que manifestar formal interesse em participar de mais de um dos concursos regidos e referenciados pela presente Resolução deverá formalizar a sua pré-inscrição, a entrega de documentação e o pagamento da taxa de inscrição de forma individualizada para cada um deles, conforme as regras específicas e o cronograma

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

detalhado que vierem a ser estabelecidos no Edital de Abertura, restando estritamente vedada a utilização de uma única inscrição para a participação em concursos distintos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO E DA PRÁTICA

JURÍDICA

Seção I

Dos Requisitos Básicos Comuns

Art. 6º São requisitos básicos de caráter legal e comum, cuja comprovação documental é obrigatória para a investidura, posse e exercício tanto na carreira de Procurador do Município quanto na de Assistente Jurídico, a serem observados até a data formal da posse, independentemente da data de sua comprovação inicial:

I - Ter sido devidamente aprovado no Concurso Público, respeitada a ordem rigorosa de classificação final e o número de vagas previsto para o certame específico;

II - Possuir a nacionalidade brasileira nata ou naturalizada, ou, alternativamente, a nacionalidade portuguesa, desde que, neste último caso, o candidato se encontre formalmente amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com o solene reconhecimento do gozo pleno dos direitos políticos, nos termos expressos do § 1º do artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil, comprovada a sua condição legal por meio de documentação oficial;

III - Estar em dia e devidamente quite com a totalidade das obrigações eleitorais, comprovando seu pleno gozo dos direitos políticos;

IV - Estar em dia e devidamente quite com as obrigações militares, exclusivamente no caso do candidato que se enquadre no sexo masculino;

V - Possuir formalmente a totalidade dos requisitos de escolaridade e de qualificação específica legalmente exigidos para o exercício do cargo pretendido, nos termos precisos da Lei Orgânica da Procuradoria-geral do Município (Lei Complementar nº 131/2008), de suas alterações e desta Resolução;

VI - Ter atingido, na data de sua posse, a idade mínima legal de 18 (dezoito) anos completos;

VII - Ser bacharel em Direito, por meio de curso de graduação formalmente reconhecido e em instituição de ensino superior devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério da Educação – MEC;

VIII - Não registrar antecedentes criminais que sejam objetivamente considerados incompatíveis com os deveres e a elevada dignidade funcional inerentes ao exercício da carreira pública de Procurador do Município ou ao cargo de Assessor Jurídico, notadamente aqueles crimes que se configurem como ilícitos cometidos contra a administração pública, o patrimônio ou a fé pública, devendo ser apresentadas certidões negativas de antecedentes;

IX - Possuir atestada aptidão física e mental para o cabal e profícuo exercício das atribuições funcionais do cargo, a ser comprovada por meio de exame médico pericial oficial, de caráter eliminatório;

X - Declarar, no momento da solicitação de pré-inscrição, a sua irrestrita ciência e a formal aceitação de que, caso seja aprovado e classificado nas vagas, estará obrigado a entregar, por ocasião formal da posse, todos os documentos comprobatórios de cumprimento dos requisitos exigidos para o cargo.

Art. 7º O candidato investido deverá, ainda, prestar o Compromisso Solene de desempenhar, com a máxima retidão, o conjunto das funções da carreira e do cargo, comprometendo-se incondicionalmente a cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a totalidade das leis vigentes com zelo, alívez e probidade.

Seção II

Dos Requisitos Específicos para Procurador do Município e da Prática Jurídica

Art. 8º Para a investidura na carreira de Procurador do Município, além dos requisitos básicos e comuns estabelecidos no artigo 6º desta resolução, o candidato deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos específicos:

I - Apresentar o documento que comprove haver requerido a inscrição e logrado aprovação no exame específico promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e possuir inscrição ativa e válida junto à Seccional de Santa Catarina, conforme o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

II - Comprovar até a data formal e inadiável da posse, o efetivo exercício de Atividade Jurídica pelo período mínimo e ininterrupto de 02 (dois) anos, contados nos termos precisos estabelecidos no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 131/2008.

Art. 9º Considerar-se-á, para fins de comprovação da referida Atividade Jurídica exigida pelo Inciso II do Artigo 8º, exclusivamente o disposto nesta Resolução e no Edital de Concurso, abrangendo, de forma exemplificativa, as seguintes modalidades de comprovação:

I - O efetivo e diligente exercício da advocacia, nos termos da Lei nº 8.906, de 1994, que englobe a postulação, a representação judicial ou o patrocínio de causas perante qualquer órgão do Poder Judiciário ou dos Juizados Especiais, bem como as atividades de consultoria, assessoria, e a direção jurídica, sendo imperativa a inscrição ativa e regular na Ordem dos Advogados do Brasil para a validade do período computado;

II - O exercício de cargo público, de emprego de natureza pública, ou de função comissionada, na Administração Pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa, desde que o desempenho das atividades seja legalmente privativo e exclusivo de bacharel em Direito, sejam estes de natureza efetiva, permanente ou de confiança;

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425



III - Outras atividades legalmente consideradas como práticas forenses, conforme os critérios e a pontuação detalhada que serão estabelecidos no Anexo do Edital de Abertura.

Parágrafo único. O atendimento inarredável à exigência legal de comprovação do período mínimo de 02 (dois) anos de prática jurídica, embora possa ser apresentada no momento da inscrição, deverá ser comprovada formalmente, a pedido justificado do candidato, por ocasião solene da posse, em convocação documental específica para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE CONCURSO E DA BANCA EXAMINADORA

Seção I

Da Comissão de Concurso e Suas Atribuições

Art. 10. A Comissão de Concurso, órgão colegiado centralmente responsável pela fiscalização, coordenação e gestão do certame, será composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros efetivos, assim distribuídos:

I - O Procurador-geral do Município, que a presidirá com o voto de qualidade;

II - 03 (três) Procuradores do Município de Itajaí que possuam estabilidade no serviço público, sendo preferencialmente indicados membros da classe final da carreira, por designação discricionária do Procurador-geral do Município;

III - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Itajaí, o qual atuará na qualidade de membro consultivo, fiscalizador e com a prerrogativa de observador independente, sem direito a voto.

Art. 11. Compete à Comissão de Concurso, em sua atribuição de órgão fiscalizador superior, exercer as seguintes prerrogativas mandatórias:

I - Acompanhar de forma sistemática e fiscalizar a integralidade de todas as fases, etapas e procedimentos administrativos do Concurso Público, zelando pela estrita legalidade e transparência absoluta;

II - Propor as diretrizes gerais e, em conjunto e coordenação com a instituição especializada executora do certame, formalmente aprovar a minuta final do Edital do Concurso;

III - Acompanhar e apreciar os julgamentos finais dos recursos administrativos proferidos pela banca examinadora.

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

IV - Promover a formal consolidação do resultado final do Concurso Público, encaminhando-o ao Chefe do Poder Executivo para HOMOLOGAÇÃO dos habilitados, ciente de todos os atos a secretaria de administração e gestão de pessoas.

Parágrafo único. A Comissão de concurso e todos e quaisquer indivíduos que se encontrem formalmente envolvidos na realização de qualquer fase do certame (pré ou pós) deverão zelar, de forma rigorosa e inquestionável, pela inviolabilidade absoluta do conteúdo decisório ou prepatório, das provas e do sigilo total dos respectivos trabalhos de correção e julgamento, devendo, para a materialização deste assinar o **Termo de Compliance, Sigilo e Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (TCSIG)**, que se encontra anexo a esta resolução.

Seção II

Da Banca Examinadora e do Dever de Sigilo

Art. 12. Os concursos públicos para investidura na carreira de Procurador do Município e no cargo de Assistente Jurídico terão uma Banca Examinadora única e própria, responsável pela concepção, elaboração, aplicação, correção e julgamento recursal das provas.

§ 1º A Banca Examinadora, em função da complexidade e da abrangência das matérias, poderá, em ato devidamente motivado, ser tecnicamente auxiliada por bancas suplementares de apoio, por ela formalmente designadas para a correção de provas específicas.

§ 2º Incumbirá à Banca Examinadora a responsabilidade de:

I - Definir, em caráter exclusivo, o conteúdo exato das provas escritas objetivas e discursivas do concurso, e estabelecer as respectivas notas de corte e pesos;

II - Decidir, mediante fundamentação escrita, sobre a aceitação ou a recusa da inscrição do candidato, assim como quanto à aceitação e a pontuação técnica dos títulos apresentados;

III - Julgar e analisar, primeiramente e com competência técnica, os recursos eventualmente interpostos das suas decisões;

IV - Desenvolver todas as atividades e praticar outros atos funcionais que lhes sejam formalmente atribuídos pela presente Resolução e pelo Edital do concurso.

Art. 13. A Banca Examinadora, as bancas suplementares de apoio, e todos e quaisquer indivíduos que se encontrem formalmente envolvidos na integral realização de qualquer fase do certame deverão zelar, de forma rigorosa e inquestionável, pela inviolabilidade absoluta do conteúdo das provas e pelo sigilo total dos respectivos trabalhos de correção e julgamento, devendo, para a materialização deste assinar o **Termo de Compliance, Sigilo e Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (TCSIG)**, que se encontra anexo a esta resolução.

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425



CAPÍTULO IV

DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Das Fases do Concurso para Procurador do Município

Art. 14. O Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira de Procurador do Município compreenderá, de forma sucessiva e cumulativa, as seguintes fases, com seus respectivos caracteres de eliminação e classificação:

- I. **Primeira Fase:** Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- II. **Segunda Fase:** Provas Escritas Discursivas, de caráter eliminatório e classificatório;
- III. **Terceira Fase:** Avaliação de Títulos, de caráter eminentemente classificatório;
- IV. **Quarta Fase:** Exame de Aptidão Física e Mental, de caráter estritamente eliminatório.

§ 1º O Edital do Concurso regulamentará e detalhará, de forma exaustiva e inambígua, o conteúdo programático exigido, o valor máximo de pontuação para cada questão, os critérios objetivos de aprovação mínima e os pesos específicos que serão atribuídos a cada uma das fases referenciadas neste artigo.

§ 2º A aferição formal e a pontuação dos títulos apresentados ocorrerão apenas e somente entre aqueles candidatos que, tendo se inscrito no certame, hajam sido inequivocamente

aprovados nas provas escritas discursivas, e esta fase terá o fim exclusivo e limitado de classificação no certame, nos termos do Capítulo IX desta Resolução.

Seção II

Das Fases do Concurso para Assistente Jurídico

Art. 15. O Concurso Público de Provas para ingresso no cargo de Assistente Jurídico, em razão da natureza de suas atribuições, compreenderá as seguintes fases, de caráter eliminatório:

- I. **Primeira Fase:** Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- II. **Segunda Fase:** Exame de Aptidão Física e Mental, de caráter estritamente eliminatório.

Parágrafo único. As matérias que compõem o conteúdo programático da Prova Objetiva para o cargo de Assistente Jurídico serão aquelas indicadas e detalhadas nos Grupos I, II e III da estrutura programática definida para o concurso de Procurador do Município.

CAPÍTULO V

DA PROVA OBJETIVA, DA APROVAÇÃO, DA CORREÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

Art. 16. Haverá, em cada um dos concursos, uma Prova Objetiva única, de abrangência geral e com caráter seletivo preliminar, composta por questões de múltipla escolha ou de julgamento de itens, devendo todas as questões possuir igual valor de pontuação na distribuição do total de pontos da prova.

§ 1º Para fins de aferição e validação técnica do gabarito definitivo da Prova Objetiva, a avaliação das questões será de responsabilidade irrestrita e final da Banca Examinadora do certame.

§ 2º A aprovação na Prova Objetiva exigirá, para o candidato que pretender seguir às fases subsequentes, o atingimento simultâneo de uma nota mínima não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos totais distribuídos por cada Grupo de Matérias, e o atingimento de uma nota mínima global não inferior a 60% (sessenta por cento) na média ponderada da somatória de todos os Grupos.

§ 3º A aprovação e a consecutiva classificação do candidato a carreira de procurador do município, nos termos rigorosos estabelecidos no parágrafo anterior, constituir-se-ão em pressupostos inafastáveis para a convocação à realização das provas discursivas posteriores, sendo que o não atingimento do limite de classificação resultará, sumária e automaticamente, na exclusão do candidato do certame.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS

Art. 17. Haverá, exclusivamente para o Concurso de Procurador do Município, duas Provas Escritas Discursivas, de caráter eliminatório e classificatório, as quais se realizarão em data subsequente e distinta da data da aplicação da Prova Objetiva, conforme o cronograma e as regras operacionais que serão formalmente estabelecidas no respectivo Edital.

Parágrafo único. Somente serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos que, além de haverem sido formalmente aprovados, estejam classificados por suas notas finais na Prova Objetiva dentro do número limite indicado no § 2º do artigo 16 desta Resolução.

Art. 18. As provas discursivas, que se encontrarão estruturadas em duas partes distintas abrangerão, nos termos estabelecidos neste artigo, os grupos de matérias indicados no Capítulo VII da presente Resolução, com o foco na avaliação da capacidade técnica de articulação e da profundidade do conhecimento jurídico do candidato.

§ 1º A primeira Prova Escrita Discursiva terá como foco central as matérias integrantes do Grupo I, consistindo em:

I - Elaboração de uma dissertação analítica sobre temas e institutos de Direito e

II - Resolução de 03 (três) questões discursivas de natureza técnica.

§ 2º A segunda Prova Escrita Discursiva, abranger o conhecimento sobre as matérias constantes dos Grupos I e II, consistirá em:

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425



I - Elaboração de uma peça técnica, que poderá ser um parecer jurídico ou uma peça processual, conforme definido no Edital; e

II - Resolução de 03 (três) questões discursivas de natureza eminentemente prática.

Art. 19. A avaliação das Provas Escritas Discursivas considerará, além do conhecimento jurídico material do tema abordado, a capacidade de composição e a ordenação lógica dos textos, a articulação e a clareza da exposição argumentativa, a capacidade de síntese e, de forma imperativa, a correção e o domínio do uso do idioma pátrio e da técnica jurídica, nos termos do artigo 13 da Constituição da República.

Parágrafo único. A aprovação formal e a manutenção do candidato em cada prova discursiva exigirá que seja alcançada e atribuída uma nota mínima não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total dos pontos em cada uma das provas discursivas.

CAPÍTULO VII

DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E DAS MATÉRIAS

Art. 20. As provas escritas, tanto as objetivas quanto as discursivas, do Concurso Público para investidura na carreira de Procurador do Município de Itajaí versarão, no mínimo e de forma ampla, sobre as matérias indicadas neste artigo, as quais se encontram distribuídas em três grupos temáticos, sendo o detalhamento exaustivo dos programas de cada disciplina definido em anexo específico ao Edital de Abertura.

§ 1º Constituirão o **Grupo I** as seguintes áreas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário (com ênfase no Código Tributário Municipal), Lei Complementar Municipal nº 29/2003, Lei Complementar Nacional nº 214/2025, Lei Orgânica do Município de Itajaí, Lei Orgânica da Procuradoria-geral do Município de Itajaí (Lei Complementar Municipal nº 131/2008) e suas alterações, Lei Municipal nº 2.960/95, Direito Financeiro (Lei Nacional nº 4.320/64) e Econômico, Direito Ambiental, Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

§ 2º Integrarão o **Grupo II** as matérias a seguir enumeradas: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Empresarial, Direito Penal e Direito Processual Penal.

§ 3º Integrarão o **Grupo III** as matérias a seguir enumeradas: Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Direito da Seguridade Social e Direito Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 21. A avaliação de títulos, terceira fase do Concurso para a carreira de Procurador do Município, possui caráter estritamente classificatório e considerará a formação acadêmica e a qualificada experiência profissional do candidato, conforme os critérios objetivos de pontuação específico que serão detalhadamente estabelecidos no Edital.

Parágrafo único: Serão considerados como títulos, para os fins de pontuação no certame, os abaixo relacionados, expedidos até a data de envio:

I - Exercício do magistério superior, em disciplina da área jurídica, desenvolvido em Instituição de Ensino Superior pública ou particular reconhecida pelo MEC;

II - Exercício profissional de consultoria, de advocacia contenciosa, de assessoria e de diretoria em atividades eminentemente jurídicas, privativas de bacharel em Direito;

III - Exercício de cargo, emprego público ou função pública privativas de bacharel em Direito, excetuados os títulos já pontuados na alínea inciso II;

IV - Livros publicados, de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica;

V - Artigos, pareceres, ensaios e trabalhos jurídicos, todos de autoria individual, constante de publicação especializada em direito que possua certificação QUALIS CAPES igual ou superior a B2;

VI - Diploma, devidamente registrado, de conclusão de doutorado em Direito. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de doutorado em Direito, desde que acompanhado do histórico do curso;

VII - Diploma, devidamente registrado, de conclusão de mestrado em Direito. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de mestrado em Direito, desde que acompanhado do histórico do curso.

VIII - Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360h/a, em Direito. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização em Direito, desde que acompanhada de histórico escolar, com carga horária mínima de 360 h/a;

IX - Aprovação em concurso público para cargo ou emprego público privativo de bacharel em Direito;

X - Participação como integrante (membro) de banca examinadora, em concurso público para provimento de vagas no magistério jurídico universitário;

Art. 22. Os candidatos que forem aprovados e classificados nas Provas Escritas Discursivas, por força da convocação oficial e formal de que trata o § 2º do Art. 14, deverão apresentar os títulos de que dispuserem, os quais, se aceitos por meio de decisão fundamentada da Banca, terão os seus pontos devidamente atribuídos e acrescidos à nota final de classificação.

CAPÍTULO IX

DA EXCLUSÃO, DA ELIMINAÇÃO E DOS RECURSOS

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

Art. 23. A exclusão administrativa ou a eliminação automática de um candidato do concurso ocorrerá unicamente nas hipóteses que se encontrarem expressa e taxativamente previstas nesta Resolução e, de forma complementar, no Edital de Abertura do certame.

Parágrafo único. À exclusão ou à eliminação em referência, corresponderá ao interessado o inalienável direito ao contraditório pleno e à ampla defesa, a ser exercido nos prazos processuais, termos e nas condições formalmente dispostas e regulamentadas no Edital do concurso.

Art. 24. O candidato que haja previamente obtido a aceitação de sua inscrição definitiva no certame poderá, posteriormente, ser legalmente excluído do concurso por meio de decisão da respectiva Banca Examinadora, desde que esta seja devidamente e minuciosamente fundamentada.

Parágrafo único. A exclusão objeto deste artigo terá como causa primária e motivadora a superveniência de um fato ou de uma circunstância de caráter relevantemente desabonador da conduta pessoal ou profissional do candidato, do qual a Banca Examinadora ou a Comissão de Concurso haja tomado ciência posteriormente à aceitação formal de sua inscrição no concurso, sendo tal fato incompatível com as atribuições da carreira de Procurador ou o cargo de Assistente Jurídico.

Art. 25. Caberá, por força do devido processo legal e do princípio da recorribilidade, recurso à Banca Examinadora quanto ao resultado e à pontuação de cada fase do concurso, bem como da decisão que fundamentar a exclusão prevista no Artigo 24, os

quais deverão ser interpostos nos prazos fatais, termos e demais condições que serão estabelecidos e detalhados no Edital do certame.

§ 1º É dever da Banca Examinadora não conhecer e rejeitar o processamento de qualquer recurso que se encontre manifestamente desprovido da necessária fundamentação jurídica e técnica, além da verificação da intempestividade.

§ 2º Os candidatos terão o direito subjetivo de solicitar e ter vista de suas provas, no curso do prazo recursal, mediante agendamento prévio e conforme a forma de procedimento que dispuser e regulamentar o Edital do certame.

CAPÍTULO X DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E DA HABILITAÇÃO

Art. 26. Os candidatos que se encontrarem regularmente inscritos e que hajam obtido aprovação nas fases eliminatórias, e que não tenham sido eliminados ou excluídos pelas hipóteses previstas nesta Resolução, terão somados os pontos que obtiveram cumulativamente quanto às provas objetivas, provas discursivas e títulos, visando-se à apuração rigorosa de sua classificação final no certame.

§ 1º O somatório de pontos a que se refere o *apud* deste artigo incluirá, nos termos previstos e detalhados no Edital do concurso, as notas obtidas nas provas e os pesos especificamente atribuídos a estas avaliações, bem como a pontuação final dos títulos válidos apresentados na fase classificatória.

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

§ 2º Para a classificação final na lista de habilitados, serão consideradas tanto as vagas oferecidas inicialmente ao concurso no respectivo Edital quanto aquelas vagas que vierem a ser criadas ou as que decorrerem de vacância ao longo do prazo de validade do concurso.

§ 3º A classificação final e a subsequente publicação oficial deverão considerar separadamente as vagas oferecidas à ampla competição e aquelas vagas que, eventualmente, estiverem legalmente reservadas aos candidatos portadores de deficiência, respeitada a legislação em vigor, aplicada exclusivamente ao quantitativo de vagas ofertadas.

Art. 27. Considerar-se-ão formalmente habilitados os candidatos que, cumulativamente, hajam atendido a todas as exigências legais e formais respeitantes à prática jurídica, e que não tenham sido atingidos por exclusão ou eliminação de qualquer natureza, desde que hajam alcançado a aprovação em todas as fases do concurso, nos termos desta Resolução e do Edital respectivo.

Art. 28. As vagas objeto de concurso serão formalmente divulgadas em ato específico a ser editado pelo Procurador-geral do Município publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XI

DA HOMOLOGAÇÃO, DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 29. Concluídos integralmente todos os trabalhos do concurso para a carreira de Procurador do Município e do cargo de Assistente Judílico, a Banca Examinadora encaminhará o relatório final e os resultados consolidados à Comissão de Concurso da Procuradoria-geral do Município de Itajaí para a devida aprovação, e este, por sua vez, os encaminhará concomitantemente a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas e ao Prefeito Municipal para fins de homologação e publicação.

Parágrafo único. O ato formal de homologação será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município de Itajaí.

Art. 30. Os candidatos formalmente habilitados em concurso serão nomeados para a carreira ou o cargo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo-se seguir rigorosamente a ordem sequencial de sua classificação final, conforme o resultado homologado.

§ 1º Nos dez dias seguintes à posse, o Conselho de Procuradores do Município convocará os nomeados para a escolha obrigatória de vagas de lotação, ordem de classificação final do correspondente concurso, sendo a convocação efetivada por ato específico, publicado nos mesmos termos desta Resolução e do Edital, além da notificação pessoal.



§ 2º A escolha da lotação deverá ocorrer em sessão pública na sala do Pleno, na sede da Procuradoria-geral do Município no Edifício Zen Tower, no prazo legal e improrrogável de até 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação do ato convocatório dos aprovados dentro do número de vagas.

§ 3º A escolha se dará por ordem de aprovação e recairá sobre a especializada da preferência do interessado, dentre aquelas constantes do ato que as declare vagas e em estrita observância à ordem de classificação.

§ 4º O candidato nomeado que não atender, tempestivamente, à convocação formal para a escolha de vaga objeto deste artigo, perderá o direito subjetivo de escolha de vaga, sendo lotado, *ex officio* pelo Procurador-geral do Município.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Comissão aqui prevista e subordinada ao **Conselho de Procuradores do Município de Itajaí**, durante a execução rigorosa dos concursos ora disciplinados, manter-se-á em regime de convocação permanente, com a finalidade precípua de dirimir dúvidas e prover a solução objetiva para os casos omissos, não regulados de forma expressa nesta Resolução e no respectivo Edital.

Art. 36. O prazo de validade do Concurso Público será de 02 (dois) anos, contado este prazo a partir da data em que for publicado o ato de sua homologação final pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, e por igual período, mediante decisão do Conselho de Procuradores do Município em expediente formal a ser protocolado e enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. Os candidatos deverão arcar com a integralidade de todas as despesas que vierem a resultar de seus deslocamentos, sejam eles obrigatórios por convocação ou voluntários por interesse próprio, referentes à sua efetiva participação em qualquer fase do concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo comprehende, inclusive, os deslocamentos necessários para a prestação das provas escritas, objetivas e discursivas, o atendimento compulsório a qualquer convocação da Banca Examinadora ou da Comissão, bem como os deslocamentos referentes à vista de provas, ao exercício de direitos e à prática de quaisquer outros atos possibilidos ou exigidos dos candidatos.

Art. 38. Toda a documentação de cunho administrativo e probatório relativa aos concursos objeto desta Resolução permanecerá, até o ato de homologação de seus resultados finais, sob a guarda e responsabilidade da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas ou de eventual Instituição contratada para a execução do certame.

§ 1º Após a homologação de cada concurso, os documentos respectivos e o material de prova deverão respeitar a Lei Municipal nº 3.343, de 27 de novembro de 1.998, que estabelece normas de gestão para os documentos da administração pública do município de Itajaí e dá outras providências.

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Itajaí.

Itajaí, 13 de novembro de 2025.

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PRESIDENTE DO CONSELHO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

TERMO DE *COMPLIANCE, SIGILO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSES (TCSIG)*

I. DO PREÂMBULO E DA CONTEXTUALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

O Município de Itajaí, ao constituir Comissão Organizadora do Concurso Público para Investidura no cargo de Procurador do Município e assistente jurídico, deve subsumir-se a ordem constitucional vigente e ter como objetivo precípua assegurar a mais estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a isonomia, a moralidade, a imparcialidade, a legalidade e a eficiência, garantindo a lisura, a segurança e a probidade em todas as etapas de execução do concurso público. Como este azimute devem os membros da comissão abaixo elencados firmar o presente termo como condição obrigatória de sua designação formal.

I. Dr. [NOME COMPLETO DO MEMBRO DA BANCA], [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [NUMERO DO CPF] e no Registro Geral (RG) sob o nº [NÚMERO DO RG], residente e domiciliado em [ENDEREÇO COMPLETO];

II. Dr. [NOME COMPLETO DO MEMBRO DA BANCA], [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [NUMERO DO CPF] e no Registro Geral (RG) sob o nº [NÚMERO DO RG], residente e domiciliado em [ENDEREÇO COMPLETO];

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

III. Dr. [NOME COMPLETO DO MEMBRO DA BANCA], [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [NUMERO DO CPF] e no Registro Geral (RG) sob o nº [NÚMERO DO RG], residente e domiciliado em [ENDEREÇO COMPLETO];

IV. Dr. [NOME COMPLETO DO MEMBRO DA BANCA], [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [NUMERO DO CPF] e no Registro Geral (RG) sob o nº [NÚMERO DO RG], residente e domiciliado em [ENDEREÇO COMPLETO];

V. Dr. [NOME COMPLETO DO MEMBRO DA BANCA], [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [NUMERO DO CPF] e no Registro Geral (RG) sob o nº [NÚMERO DO RG], residente e domiciliado em [ENDEREÇO COMPLETO];

Todos designados formalmente para compor a Banca Examinadora do certame, doravante denominado **COMPROMISSÁRIOS**, firmam o presente *Termo de Compliance, Sigilo e Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses* (TCSIG). A participação do COMPROMISSÁRIO na Banca Examinadora do concurso para Procurador do Município de Itajaí e seus assistentes carrega uma elevada responsabilidade ética e jurídica, demandando a estrita observância de um regime diferenciado de deveres e obrigações, especialmente no que tange à manutenção da confidencialidade inegociável de informações sensíveis e à prevenção de quaisquer situações que possam, ainda que remotamente, configurar desvio de finalidade, favorecimento indevido ou quebra da

paridade de armas entre os candidatos. Este Termo, portanto, estabelece as condições sob as quais o COMPROMISSÁRIO assume o encargo, reconhecendo a natureza essencialmente constitucional e pública do serviço e o imperativo ético de zelar pela validade e credibilidade do processo seletivo, que culminará na escolha de um defensor do interesse público municipal e seus assistentes.

II. DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS

O presente Termo tem como objeto formalizar a aceitação e o compromisso ético-jurídico do COMPROMISSÁRIO com as regras de *compliance*, sigilo, confidencialidade e imparcialidade, aplicáveis à sua atuação como membro da Banca Examinadora, desde a sua designação até a homologação final do resultado do concurso, estendendo-se a obrigação de sigilo a períodos subsequentes, conforme explicitado nos tópicos a seguir.

Para os fins e efeitos deste Termo, as definições a seguir devem ser interpretadas de maneira extensiva, de modo a alcançar a máxima efetividade da proteção do interesse público e da isonomia do certame:

1. Informação Confidencial e Material Sensível: Entende-se por Informação Confidencial, de maneira não exaustiva, todo e qualquer dado, documento, comunicação ou conhecimento adquirido ou gerado pelo COMPROMISSÁRIO em razão de sua função na Banca Examinadora, incluindo, mas não se limitando, ao conteúdo literal das provas objetivas e discursivas, gabaritos preliminares ou definitivos, padrões de resposta, critérios subjetivos de avaliação, metodologia de correção, *logins* e senhas de acesso aos sistemas eletrônicos do concurso, dados pessoais e notas individuais de candidatos (antes de sua divulgação oficial), deliberações internas e atas das reuniões da Banca, bem como quaisquer outros elementos cujo conhecimento prévio possa conferir vantagem indevida a qualquer candidato.

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

2. Conflito de Interesses: Configura-se Conflito de Interesses toda situação gerada por um confronto entre o interesse público da lisura do concurso e os interesses privados do COMPROMISSÁRIO ou de terceiros a ele relacionados, sejam eles de natureza familiar (parentesco consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, nos termos da lei civil e da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal), afetiva (amizade íntima ou inimizade notória), profissional (vínculo de subordinação, chefia, sociedade advocatícia, parceria acadêmica ou profissional recente), ou financeira, que possa influenciar de forma indevida o desempenho da função de Membro da Comissão.

3. Lisura e Isonomia do Certame: A Lisura representa a integridade e a correção do concurso, enquanto a Isonomia assegura que todos os candidatos concorram em condições de absoluta igualdade, sendo estes dois princípios a finalidade primordial deste Termo, fundamentais para a higidez da investidura em cargo público, conforme estabelece o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. DO COMPROMISSO DE *COMPLIANCE*, ÉTICA E IMPARCIALIDADE ABSOLUTA

O COMPROMISSÁRIO, ao assinar este instrumento, declara ter pleno conhecimento da legislação aplicável à conduta dos agentes públicos, notadamente os princípios da Administração Pública, e compromete-se a exercer suas atribuições com a mais elevada conduta ética, integrando os valores de *compliance* institucional do Município de Itajaí em todas as suas interações e decisões relativas ao concurso.

A atuação do COMPROMISSÁRIO deverá ser pautada pela estrita imparcialidade, rejeitando e abstendo-se de qualquer prática que possa caracterizar favorecimento, discriminação ou prejuízo a qualquer candidato, seja em razão de sua origem, condição social, orientação política, crença religiosa, ou qualquer relação pessoal preexistente; a neutralidade é o pilar fundamental que sustenta a validade e a legitimidade dos atos

praticados no contexto do processo de avaliação público, especialmente nas manifestações de criação e manifestação quanto as provas e na análise de recursos. O compromisso de correção ética impõe o dever de não apenas parecer imparcial, mas de ser efetivamente imparcial, adotando todas as cautelas necessárias para evitar pressões internas ou externas que possam comprometer a objetividade do julgamento. A responsabilidade do membro da banca exige um distanciamento rigoroso de todos os envolvidos no certame, mantendo o foco exclusivo no mérito técnico e jurídico das avaliações.

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a reportar imediatamente, por meio dos canais oficiais do MUNICÍPIO DE ITAJÁI ou da Comissão Organizadora, qualquer tentativa de abordagem, influência, pressão ou chantagem que tenha como finalidade obter acesso indevido a Informações Confidenciais ou alterar o resultado das avaliações. A transparência e a diligência na comunicação de tais incidentes constituem dever essencial do COMPROMISSÁRIO, que deve agir como guardião dos princípios da Administração Pública, protegendo o interesse coletivo contra atos de corrupção e má-fé. O princípio da moralidade administrativa, consagrado constitucionalmente, exige uma conduta não apenas legal, mas irretorquivelmente proba e transparente na gestão dos atos do concurso, sendo a omissão em denunciar tentativas de fraude uma grave violação a este dever.

IV. DO COMPROMISSO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

Em face da natureza estratégica e inquestionavelmente sigilosa do conteúdo com o qual terá contato, o COMPROMISSÁRIO assume o compromisso irrevogável de manter absoluto e perene sigilo sobre todas as Informações Confidenciais e Material Sensível relacionados ao Concurso Público para Procurador do Município de Itajaí e seus assistentes, conforme definido no item II.

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425



Este dever de sigilo inicia-se no momento da firmatura do COMPROMISSÁRIO neste instrumento e perdura indefinidamente, subsistindo mesmo após o término de sua participação na Banca Examinadora e após a homologação do resultado final do concurso, dado o risco intrínseco de utilização das metodologias e conteúdos para certames futuros. É imprescindível que o membro reconheça que a quebra de sigilo, mesmo que involuntária ou por negligência, tem o potencial de macular irremediavelmente a validade de todo o processo seletivo, gerando custos altíssimos para o erário e descredibilizando o princípio da meritocracia que deve nortear o acesso aos cargos públicos.

O COMPROMISSÁRIO está terminantemente proibido de divulgar, compartilhar, reproduzir, copiar, armazenar em dispositivos pessoais, ou de qualquer forma expor as Informações Confidenciais, seja em ambiente público ou privado, por meio de conversas verbais, correspondência eletrônica (e-mail, aplicativos de mensagem), redes sociais, ou qualquer outro meio físico ou digital disponível. A mera alusão, menção velada ou insinuação sobre o conteúdo das provas ou o desempenho específico de candidatos, antes da divulgação oficial pelo MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, já configura violação grave à confidencialidade e ao dever de lealdade para com a Administração Pública.

Ademais, o COMPROMISSÁRIO se obriga a implementar e manter medidas técnicas e organizacionais de segurança adequadas para proteger os documentos e materiais sob sua guarda, responsabilizando-se pela segurança física e lógica de todo o acervo que venha a ser manuseado, incluindo, mas não se limitando, ao uso de senhas fortes, criptografia onde aplicável, e garantia de que nenhum ambiente de trabalho não autorizado contenha material sensível. Conforme os ditames da legislação sobre acesso à informação, o sigilo das informações preparatórias e o sigilo dos dados pessoais dos candidatos são a exceção necessária ao princípio da publicidade, visando proteger o interesse público na isonomia do certame.

V. DA DECLARAÇÃO E PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

O COMPROMISSÁRIO declara, sob as penas da lei e como condição essencial para a sua investidura na função de membro da Comissão Examinadora, que não existe, até a presente data, qualquer Conflito de Interesses que possa comprometer sua imparcialidade ou influenciar, direta ou indiretamente, seu julgamento e avaliação em relação a *qualquer candidato* inscrito no Concurso Público para Procurador do Município de Itajaí e seus assistentes.

Esta declaração abrange a inexistência de laços familiares, sejam por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau; a ausência de amizade íntima ou inimizade notória com quaisquer candidatos; a inexistência de relação de subordinação hierárquica, parceria profissional, ou de representação judicial ou extrajudicial recente; a inexistência de qualquer vínculo econômico ou participação acionária que possa ser direta ou indiretamente afetada pelo sucesso ou insucesso de determinado candidato no certame. O conceito de Conflito de Interesses é tratado no presente documento não apenas sob a ótica da lesão efetiva, mas fundamentalmente sob a ótica da aparéncia de inidoneidade, ou seja, situações que possam gerar na percepção pública uma dúvida razoável sobre a imparcialidade do julgador.

Caso o COMPROMISSÁRIO venha a identificar, a qualquer tempo, seja durante a fase de elaboração das provas, sua aplicação, correção ou julgamento de recursos, a existência de um *potencial* Conflito de Interesses com algum candidato, ele se obriga a comunicar imediatamente e por escrito a Comissão Organizadora do Concurso. Esta comunicação urgente deverá detalhar a natureza do vínculo e a medida de abstenção recomendada, permitindo que a Administração Pública adote as providências necessárias, que podem incluir o remanejamento das atividades de correção/julgamento ou, em casos extremos, o imediato desligamento do COMPROMISSÁRIO da comissão.

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425

A omissão dolosa ou culposa na declaração de um Conflito de Interesses constitui falta grave e violação substantiva dos deveres éticos e de probidade, configurando conduta incompatível com a função pública, e sujeitando o COMPROMISSÁRIO às sanções administrativas, civis e criminais pertinentes, haja vista que a ocultação de vínculos compromete o princípio elementar da confiança mútua e da presunção de boa-fé que deve reger a relação entre o membro da banca e a Administração Municipal.

VI. DAS SANÇÕES, RESPONSABILIDADES E INDENIZAÇÕES

O COMPROMISSÁRIO reconhece que a violação de quaisquer dos deveres éticos, de *compliance* ou de sigilo estabelecidos neste Termo, bem como a falsidade na declaração de inexistência de Conflito de Interesses, configura ato ilícito de natureza grave, com potencial de causar prejuízo irreparável ao erário público do Município de Itajaí e de desmoralizar o princípio da isonomia que rege o acesso aos cargos públicos.

A inobservância das obrigações assumidas implicará o imediato e sumário desligamento do COMPROMISSÁRIO da Banca Examinadora, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação disciplinar aplicável ao seu vínculo funcional ou contratual, e da responsabilização civil e criminal.

Na esfera da responsabilidade civil, o COMPROMISSÁRIO se obriga, conforme a extensão do dano comprovadamente causado pela sua conduta, a ressarcir integralmente o MUNICÍPIO DE ITAJAÍ por todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da violação deste Termo, incluindo, mas não se limitando, aos custos operacionais inerentes à repetição de etapas do concurso, à anulação total ou parcial do certame, e aos honorários advocatícios e custas processuais decorrentes de litígios judiciais provocados por sua conduta indevida. A quebra de sigilo sobre o conteúdo das provas, por viciar a essência do critério meritório, impõe a necessidade de reparação integral do dano material

e moral coletivo causado à reputação da Administração Pública de Itajaí E NOTADAMENTE DE SUA PROCURADORIA.

Adicionalmente, caso a violação implique a divulgação não autorizada de dados pessoais dos candidatos, o COMPROMISSÁRIO será responsabilizado, nos termos da legislação vigente sobre proteção de dados, por qualquer tratamento inadequado de informações sensíveis sob sua custódia, reforçando o dever de zelo sobre o material a ele confiado. A proteção da privacidade dos candidatos é um dever que se soma à preservação da integridade do processo seletivo.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO

O COMPROMISSÁRIO declara, para todos os fins de direito e para que produza seus efeitos legais e éticos, que leu, compreendeu e aceita integralmente as condições e obrigações expressas neste Termo de *Compliance*, Sigilo e Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses, estando ciente das consequências e sanções decorrentes de seu descumprimento, assinando-o em caráter irrevogável e irretratável.

O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura, vinculando o COMPROMISSÁRIO e a Administração Municipal de Itajaí.

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento que não possam ser resolvidas administrativamente, e não se tratando de questões inerentes ao mérito do concurso, fica eleito o Foro da Comarca de Itajaí/SC, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições estabelecidas, as partes assinam o presente Termo.

EDIFÍCIO SEDE

Rua Manoel Vieira Garção, nº 120, Zen Tower Business Center, 7º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-425



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Itajaí, novembro de 2025.

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PRESIDENTE DO CONSELHO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO

COMPROMISSADO

COMPROMISSADO

ATOS DA SEDUH



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITÓRIO FISCAL MUNICIPAL

Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária

88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

AUTO DE INFRAÇÃO
2092F/2025

DATA: 26/09/2025

HORA: 16:00

CPF/CNPJ

309.XXX.XXX-20

CADASTRO/INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

211.024.03.0135.0000.000

AUTUADO

LUIZ CARLOS DE BORBA

LOCAL DA INFRAÇÃO

FIUZA LIMA, N633 - VILA OPERARIA

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

TERRENO BALDIO, DE SUA RESPONSABILIDADE, EM ESTADO DE MÁ CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA, LOCALIZADO NA FIUZA LIMA, N633 - VILA OPERARIA

DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO Nº 1323F/2025.

FICA O SUPRA IDENTIFICADO NOTIFICADO A

RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A IMPORTÂNCIA DE 07 (SETE) UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTE - OU APRESENTAR DEFESA, NO MESMO PRAZO - SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO VALOR EM DÍVIDA ATIVA PARA POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 4313/2005 - Art. 1º - É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança.

Parágrafo único. Considerado o não cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado, e terá o prazo inicial de 30(trinta) dias para satisfazê-las.

Lei 4313/2005 - Art. 2º - Decorridos os 30 (trinta) dias da notificação será emitida autuação com multa, segundo a metragem do imóvel, conforme discriminado a seguir:

05 UFM - imóveis até 200 m²

07 UFM - imóveis até 1000 m²

10 UFM - imóveis acima de 1000 m²

RECEBIDO EM 26/09/2025

gov.br Documento assinado digitalmente
FERNANDA DE OLIVEIRA RIBERO
Data: 26/09/2025 16:23:23 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDA RIBERO
AUDITÓRIO FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 234201

ATOS DA SDE



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

**ADITAMENTO N° 01 AO EDITAL
DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2025**

SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA CAPACITAÇÃO – ARTESANATO

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, Bairro Vila Operária, Itajaí/SC, CEP 88304-053, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.277/0001-52, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, torna público o Aditamento nº 01 ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025, publicado em 22 de outubro de 2025, nos termos a seguir:

1. DO CRONOGRAMA

Fica alterado o item 5 – DO CRONOGRAMA, do edital original, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES	PÉRIODO
Data de publicação do Edital	22/10/2025
Período de Inscrição	22/10/2025 a 04/12/2025
Análise e Avaliação - Equipe Técnica	05/12/2025 a 09/12/2025
Divulgação dos selecionados	10/12/2025
Capacitações	Fevereiro a Novembro de 2026

2. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Permanecem inalteradas todas as demais disposições constantes do Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

Documentos assinados digitalmente
gov.br GABRIELA KELM DO NASCIMENTO
Data: 25/11/2025 18:09:45-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GABRIELA KELM DO NASCIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

AUDITÓRIO FISCAL MUNICIPAL

Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária

88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

INFRAÇÃO
2091F/2025

DATA: 26/09/2025

HORA: 15:54

CPF/CNPJ

75.540.948/0001-39

CADASTRO/INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

211.077.01.0084.0000.000

AUTUADO

EMPOR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI - EPP

LOCAL DA INFRAÇÃO

GUILHERME ALBANI, N334 - DOM BOSCO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO nº 3023F/2025.

OBRA SEM LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E SEM PROJETO APROVADO.

FICA O SUPRA IDENTIFICADO NOTIFICADO A

RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A IMPORTÂNCIA DE 50 (CINQUENTA) UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTE - OU APRESENTAR DEFESA, NO MESMO PRAZO - SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO VALOR EM DÍVIDA ATIVA PARA POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CÓDIGO DE OBRAS E EDificações: LEI COMPLEMENTAR Nº 467, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Art. 122. É de inteira responsabilidade do notificado ou autuado comprovar, nos prazos estabelecidos para apresentação de defesa, a regularização das circunstâncias constatadas pelos órgãos de fiscalização, sob pena de nova autuação e de longamento das respectivas multas.

Art. 127. O embargo poderá ser aplicado em qualquer etapa da execução de obra e será cabível nos seguintes casos:

I - obra sem a devida licença;

II - obra em desacordo com o projeto aprovado, com os termos de licenciamento e com os parâmetros urbanísticos vigentes;

III - não ter cumprido as normas de regularização;

IV - riscos ou danos ao meio ambiente, à saúde pública, ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico e à estabilidade e segurança da obra, devidamente estesavos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O embargo poderá ser realizado independentemente de prévia notificação.

Art. 128. O embargo de obra ou edificação consiste em:

I - ordem administrativa de paralisação das atividades construtivas irregulares;

II - impedimento de continuação de obras, no caso de obras paralisadas.

Art. 129. O descumprimento do embargo torna o infrator inciso em muitas cumulativas, calculadas em dobro sobre a multa originária, sempre que constatado:

I - a continuação ou reinício das atividades construtivas e dos serviços;

II - a modificação da obra ou edificação em relação às condições verificadas no momento da lavratura do auto de embargo.

Art. 130. O embargo só será levantado quando forem eliminadas ou sanadas as causas que o determinaram.

§ 1º A mera apresentação de defesa não suspende o embargo.

§ 2º Durante o embargo será permitido somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização expressa do Município.

Art. 131. O órgão competente poderá fixar placa indicativa de embargo em obra ou edificação irregular.

Art. 134 - Para as infrações previstas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV - descuprir embargo, interdição ou notificação demolidória, nos termos desta Lei Complementar - 50 (cinquenta) UFM;

RECEBIDO (ART. 114 DA LEI Nº 467/2024)

EM 26/09/2025

gov.br Documento assinado digitalmente
FERNANDA DE OLIVEIRA RIBERO
Data: 26/09/2025 16:23:23 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDA RIBERO
AUDITÓRIO FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2342401

NOME:

CPF:

OBSERVAÇÕES:

RECURSO ADMINISTRATIVO: O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajaiprefeiturast.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.